



LEI Nº 5000 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12/1997

Dispõe sobre a realização de exame DNA para instruir processo de investigação de paternidade e maternidade e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Saúde, através da Divisão de Atendimento ao Usuário, vinculada ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, realizará a coleta do material genético e procederá ao exame de Código Genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e maternidade promovidos por cidadãos ou cidadãs carentes.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadãs carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria da Saúde, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A realização gratuita do Exame de Código Genético (DNA), de que trata o Artigo 1º desta Lei, é assegurada às pessoas que se enquadram nas características definidas no Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí encaminhará, mensalmente, relatório dos Exames de Código Genético (DNA) realizados, acompanhados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí.



LEI Nº 5000 DE 30 DE ~~DECEMBRO~~ DE 19 97

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12/19 97

Dispõe sobre a realização de exame DNA para instruir processo de investigação de paternidade e maternidade e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Saúde, através da Divisão de Atendimento ao Usuário, vinculada ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, realizará a coleta do material genético e procederá ao exame de Código Genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e maternidade promovidos por cidadãos ou cidadãs carentes.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadãs carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria da Saúde, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A realização gratuita do Exame de Código Genético (DNA), de que trata o Artigo 1º desta Lei, é assegurada às pessoas que se enquadram nas características definidas no Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí encaminhará, mensalmente, relatório dos Exames de Código Genético (DNA) realizados, acompanhados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí.



LEI Nº 5000 DE 30 DE ~~DECEMBRO~~ DE 1997

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12/

19 97

Dispõe sobre a realização de exame DNA para instruir processo de investigação de paternidade e maternidade e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Saúde, através da Divisão de Atendimento ao Usuário, vinculada ao Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, realizará a coleta do material genético e procederá ao exame de Código Genético (DNA) para instruir processos de investigação de paternidade e maternidade promovidos por cidadãos ou cidadãs carentes.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado do Piauí realizará a identificação dos cidadãos e cidadãs carentes titulares do direito de investigação de paternidade ou maternidade e os encaminhará, formalmente, à Secretaria da Saúde, para os fins previstos no "caput" deste artigo.

Art. 2º - A realização gratuita do Exame de Código Genético (DNA), de que trata o Artigo 1º desta Lei, é assegurada às pessoas que se enquadram nas características definidas no Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Art. 3º - A Secretaria da Saúde do Estado do Piauí encaminhará, mensalmente, relatório dos Exames de Código Genético (DNA) realizados, acompanhados dos respectivos resultados, à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Parágrafo único - A Defensoria Pública do Estado do Piauí, por intermédio dos seus Órgãos de execução, ajuizará as ações de investigação de paternidade e de maternidade, perante os juízos competentes.

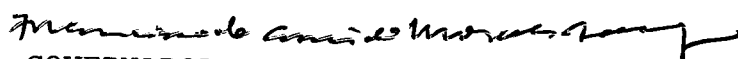
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Anual do Estado do Piauí.

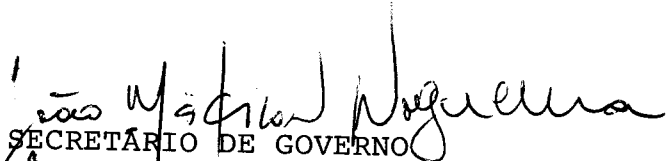
Art. 5º - O Estado do Piauí poderá celebrar convênio com outras unidades federadas para o fim do cumprimento desta Lei.

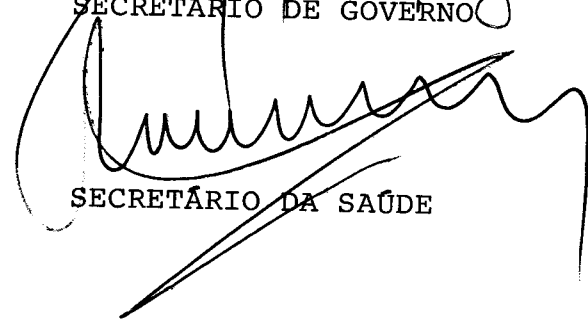
Parágrafo único - Fica o Estado do Piauí autorizado a celebrar convênios com entidades privadas para a execução dos exames de Código Genético (DNA), na forma definida no Artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de Dezembro de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA SAÚDE